



0

01

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/88

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA DECRETA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

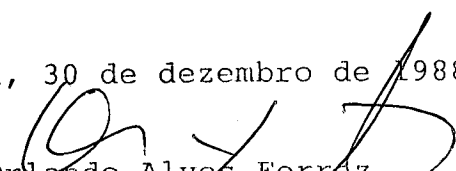
Artigo 1º)- Ficam aprovadas as contas do Prefeito do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 1986, conforme Processo 14.749/026/87 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º)- Ficam aprovadas as contas da Mesa da Câmara do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 1986, conforme Processo 14.749/026/87 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 3º)- Ficam aprovadas as contas do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP - referente ao exercício de 1986, conforme Processo 14.749/026/87 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.


Artigo 4º)- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de dezembro de 1988.-

  
Orlando Alves Ferraz

Presidente

Publicado na Portaria  
desta Câmara.  
Data Supra.

  
Osmar de Lima  
Assessor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



02  
A

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/88

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA DECRETA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Artigo 1º) - Ficam aprovadas as contas do Prefeito do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 1986, conforme Processo 14.749/026/87 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º) - Ficam aprovadas as contas da Mesa da Câmara do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 1986, conforme Processo 14.749/026/87 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.


Artigo 3º) - Ficam aprovadas as contas do Serviço de Água e Esgôto de Pirassununga - SAEP - referente ao exercício de 1986, conforme Processo 14.749/026/87 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 4º) - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de Dezembro de 1988.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavourea, para dar parecer.  
Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 30 de 12 de 1988

Presidente

  
Orlando Alves Ferraz  
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 12 de 1988

Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 12 de 1988

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.  
A redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 12 de 1988

Presidente



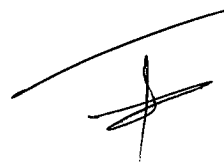
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



03



## JUSTIFICATIVA

Contrariando recomendação do Tribunal de Contas do Estado, o presente projeto dispõe sobre a aprovação das contas dos Poderes Executivo e Legislativo e do SAEP, alusivas ao exercício de 1986.

Segundo é cediço, o Legislativo não se subordina ao entendimento daquele colegiado. Ele é soberano e isso deriva da soberania do município para adotar determinadas decisões que a lei lhes reserva.

Ficou patenteado nos autos enviados pelo Tribunal de Contas que o Poder Executivo aplicou importância aquém das que a lei fixa no setor de ensino. E por isso emitiu parecer desaconselhando sua aprovação, inclusive a do SAEP, que nada tem a ver com o problema.

O Sr. Prefeito, em arrazoado incluído, justificou o sucedido, juntando opiniões de ilustres conselheiros do mesmo Tribunal defendendo a aceitação da aplicação mesmo em percentual menor e decisões reconhecendo o equívoco mas sugerindo a aprovação em caráter "excepcional". Estranhamente, Pirassununga não mereceu o tratamento benevolente que outros municípios receberam.

Acresce notar que o Executivo vinculou Cz\$. 5.100.000,00 em 24 de novembro de 1986 (guia de depósito inclusa) à EDUCAÇÃO/86, sanando assim, sob o aspecto moral, o



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO




04  
/

impasse.

Nenhum emprego irregular, nenhum gasto irregular, nenhuma mácula se reveste o ato do Executivo. Ocorreu apenas um entendimento da aplicação da verba diferente dos conselheiros signatários do parecer de fls., sem extrapolar para qualquer suposição de dolo ou mé-fé.

É o caso de fazer prevalecer a soberania do Legislativo, que, constitucionalmente, não se vincula à recomendação do Tribunal de Contas, até porque neste há conflito de pontos de vista com relação à matéria.

Pirassununga, 27 dezembro 1988

  
Orlando Alves Ferraz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

Gabinete do Diretor

Ofício GCM-3 nº 184/88  
TC nº 14749/026/87

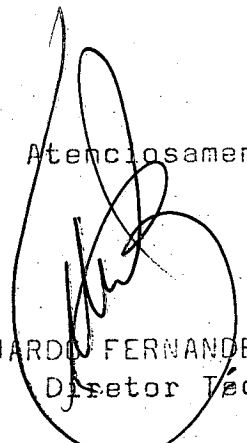
São Paulo, em 29 de novembro de 1988

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, inciso XV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31/12/69, Lei Orgânica dos Municípios, modificado pelas Leis Complementares nºs 79, de 11/7/73 e 253, de 20/5/81, o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 20/10/88, relativo às contas do exercício de 1986, apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
EDUARDO FERNANDES CAMPOS  
Diretor Técnico

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
PIRASSUNUNGA



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



06

*[Handwritten signature]*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

- I - Defiro.
  - II - Expeça-se convite.
- [Handwritten signature]*  
Orlando Alves Ferraz  
Presidente

28/10/88

Os infra-assinados, vereadores da Câmara Municipal, com fundamento no artigo 18, letra b, da Lei Orgânica dos Municípios, vêm requerer a convocação de uma sessão extraordinária para ser apreciado projeto de decreto legislativo que dispõe sobre a aprovação das contas do Poder Executivo, Poder Legislativo e do SAEP, referentes ao exercício de 1986.

Pirassununga, 27 de dezembro 1988

*[Handwritten signature]*  
Edson Jely Amato Muhl...

*[Handwritten signature]*  
Perpino

*[Handwritten signature]*  
Angélico Berretta

*[Handwritten signature]*  
Salvador

*[Handwritten signature]*  
Albino...

*[Handwritten signature]*  
Ely...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

07  
/

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Câmara Municipal de Pirassununga

FAUSTO VICTORELLI, Prefeito do Municí-  
pio de Pirassununga, vem perante Vossa Excelência para expor  
e depois para solicitar o que segue:

Em julho do corrente ano, este Execu-  
tivo Municipal prestou uma série de justificativas e esclare-  
cimentos atinentes ~~à única falha~~ apontada no relatório de  
inspeção, referente às contas do exercício de 1.986, elabora-  
do pelos Auditores do Tribunal de Contas do Estado.

A matéria versada nestes esclarecimen-  
tos evidenciava os seguintes fatos.

Senhor Presidente, nobres Edis. Desde  
a edição da Emenda Calmon — Emenda Constitucional nº 24, de  
19/12/83 —, que os Municípios em geral vem aplicando, sem  
grandes dificuldades, 25% da sua receita de impostos no ensi-  
no.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

08  
4  
02

Inesperadamente, ~~ao final do mês de~~  
~~julho de 1985,~~ restou editada a ~~Lei Federal nº 7348/85~~ que  
a pretexto de regulamentar a Constituição, ~~terminou por am-~~  
~~pliar a base de cálculo do percentual,~~ para fazê-lo ~~atingir~~  
~~também as transferências de impostos.~~

Com a publicação desta Lei, um grande  
tumulto formou-se em torno de sua Constitucionalidade, que me  
rece ser analisada nesta oportunidade.

~~Alguns Municípios~~ — Santo André, São  
Carlos, Marília e Colina — requereram ao Procurador geral  
da República que representasse ao Supremo Tribunal Federal  
~~arguindo a inconstitucionalidade da Lei 7348/85.~~

A razão esta com esses Municípios ,  
conquanto a dita Lei realmente extrapolou a incidência do  
Texto Constitucional. E esta mesma linha de pensamento vem  
sendo seguida pelo ilustre jurista Geraldo Ataliba, que emi-  
tiu parecer publicado na Revista dos Tribunais nº 612/18. Sua  
conclusão, envolvendo o contido no §4º do artigo 176 da anti-  
ga Constituição Federal é clara:

"2. Ora, a recente Lei nº 7348/85, ao regulã-  
lo, com a pretensão de completã-lo, ampliou des-  
medidamente sua abrangência. Com isso, não só ter-  
minou por negar totalmente a eficácia do princí-





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

09  
A  
03

pio. como leva ao absurdo da subversão orçamentária dos Municípios, com a inviabilização financeira de muitos deles e o total desconcerto operacional dos demais.

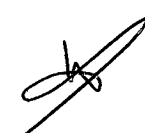
3. Em face disso, surge o imperativo da declaração de inconstitucionalidade do preceito da letra "c" do artigo 4º da Lei".

~~A propósito, o Ilustre Conselheiro George Oswaldo Nogueira, membro do próprio Tribunal de Contas,~~  
também suscitou dúvidas quanto a constitucionalidade da norma, demonstrando, com isso, a efetiva existência de dúvidas quanto a constitucionalidade da Lei em questão. Vejamos:

"O Conselheiro George Oswaldo Nogueira absteve-se de votar por entender que deveria se aguardar o reexame da matéria por este Tribunal em decorrência de processo já existente na Casa, (TC-A-4590/85), sem o que se considerava sem condições para decidir, tendo em vista ~~possíveis inconstitucionalidades apresentadas pelas Instrução nº 4/85, deste Tribunal, e pela Lei nº 7348/85~~". (DOE, 24/04/86, p. 16, Processo TC=4683/85).

A posição de que a Lei 7348 exorbitou os limites dentro dos quais haveria de se conter, fazendo-se mister a sua declaração de inconstitucionalidade, ~~também~~ ~~é~~  
~~compartilhada pelo sempre zeloso Instituto Brasileiro de Administração Municipal~~ — IBAM. Assim diz a ementa do Parecer Normativo 009/85 daquele instituto:

"Lei Federal nº 7348, de 24 de julho de 1985. Inconstitucionalidade flagrante de seu artigo 4º e §1º. eis que, propondo-se a redefinir a expressão "receita resultante de impostos", cons -





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

10  
/

04

*tante do §4º do artigo 176 da Constituição, vale como norma interpretativa da Constituição, a qual somente poderia provir de Emenda Constitucional."*

Ora, como todos sabemos, a Lei demora um certo tempo, não só para ser conhecida, mas também para ser entendida, absorvida. Tanto assim é que ~~o próprio Tribunal de Contas somente veio a publicar as Instruções 4/85 que estabelecem normas para o cumprimento da Lei 7348/85 em 18 de outubro de 1.985 no Diário Oficial do Estado.~~

Essas observações são feitas para demonstrar a impossibilidade prática de se mudar o orçamento para o exercício de 1.986, cuja elaboração se conclui, normalmente, no âmbito do Executivo, em meados de setembro de cada ano, e remetidos à apreciação do Legislativo até 30 de setembro, sendo assim extremamente difícil a sua adequação à nova sistemática trazida pela Lei 7348/85.

Mister se faz registrar outra questão de ordem prática, muito bem abordada pelo inclito Conselheiro Paulo de Tarso Santos, que assim o fez:

".....  
Tenho participado de inúmeras reuniões para discutir a melhor forma de aplicar o dispositivo citado em face da Emenda Calmon, ou seja, como se compatibilizaria a aplicação dos 20% da receita tributária Municipal com os 25% da chamada "receita resultante de impostos" (artigo 176, § 4º da Constituição Federal).

/



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

11  
/

05

Eu entendo, Senhor Presidente que a prioridade é o ensino primário, ~~é impróprio falar-se em porcentagem, porque um determinado Município pode cumprir totalmente a obrigação legal com 5% e outro precisará dos 20% totais?~~

Esta minha declaração de voto, Senhor Presidente tem a exclusiva intenção de eventualmente, ajudar os Municípios a encontrar o caminho para superar as suas dificuldades".

Como se vê, o próprio Tribunal de Contas reconheceu as reais dificuldades que passam os Municípios, sendo assim difícil a aplicabilidade da Lei nº 7348/85.

Além disso, nobres Vereadores, creio ter a Lei nº 7348/85 extrapolado na regulamentação do artigo 176, § 4º, da antiga Constituição Federal, por incluir as transferências de impostos estaduais e federais para o cálculo do percentual a ser aplicado no ensino. O Tribunal de Contas já se decidiu que as transferências do Imposto sobre Circulação de Mercadorias não são para o Município, de origem tributária, podendo inclusive ser vinculadas sem ofender o contido no artigo 62, §2º do antigo Texto Maior:

"Resolve o Tribunal Pleno em sessão de 14 de fevereiro de 1.979, revendo decisões anteriores, pelo voto dos conselheiros Nicolau Tuma, relator, Nelson Marcondes do Amaral, Oswaldo Muller da Silva, Orlando Gabriel Zancaner, George Oswaldo Nogueira e Aécio Mennucci, preliminarmente, conhecer da consulta e quanto ao mérito, responde-la no sentido de que a receita proveniente das quotas do ICM que o Estado entrega ao Município, não

JA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

12  
4  
06

*pode ser considerada como receita tributária e, sim, classificada no item "transferências correntes", não se achando, assim, abrangida pela proibição da vinculação constante no §2º do artigo 62, da Constituição Federal!" (DOE, de 03/78, p. 47 - Processo TC-6429/76).*

Com efeito, não sendo transferência um imposto, não deve ser incluída para efeito de aplicações no ensino.

Ademais, cabe ainda salientar que a Assembléia Nacional Constituinte introduziu também as receitas provenientes de transferências no cômputo dos 25% para aplicação no ensino, conjuntamente com as receitas próprias provenientes de impostos (vide artigo 212, "caput", da Constituição Federal recentemente promulgada). Decorre daí a exclusivíssima interpretação que se há de fazer em relação ao disposto na Constituição Federal vigente em 1.986, que por sua vez, não consignava as receitas provenientes de transferências ao cálculo do montante a ser aplicado no ensino.

Além disso, como noticiam os jornais, a própria União até agora não vem cumprindo a aplicação constitucional, seguramente por dificuldades de mudanças na rígida estrutura dos gastos públicos.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores. Apesar deste compreensíveis esclarecimentos, o Tribunal de Contas emitiu parecer no sentido da rejeição das contas

\*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

13  
/

07

deste Executivo Municipal e da Autarquia, face a não aplicação, pela Prefeitura, do percentual mínimo de 25% das receitas provenientes de Impostos, quer Municipal, Estadual e Federal, cujo montante que restou aplicar foi de Cz\$..... 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil cruzados)-----

A posição tomada por aquela Corte realmente surpreende, conquanto ela tem decidido diferentemente em casos análogos, ou melhor, casos que apresentam a mesma falha. Vejamos alguns julgados:

TC-14160/026/87 - Prefeitura, Instituto de Previdência Social dos Funcionários, Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Mesa da Câmara de Pompéia, exercício financeiro de 1986, responsáveis Jorge Tamura, Prefeito; João Nascimento Telles e Dico Teodor Tornavol, Dirigentes das Autarquias; e Alvaro Prião Januário e Orlando Cassero, Presidentes da Câmara. A E. CÂMARA EMITIU PARECER NO SENTIDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS, ACOLHERDO, EXCEPCIONALMENTE, NO TOCANTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA, A APLICAÇÃO DE 20,59% NO ENSINO, ESCLARECENDO AO SR. PREFEITO QUE O SIMPLES RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA EM CONTA ESPECIAL, PARA SER APLICADA NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, NÃO ELIDE O DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

DETERMINOU, OUTROSSIM, A AUDITORIA DA CASA QUE, NA PRÓXIMA INSPEÇÃO "IN LOCO", VERIFIQUE A EFETIVA COMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL FALTANTE, RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO NO ENSINO.

DOE - 07/10/88 - p.22  
Relator: GEORGE OSWALDO NOGUEIRA

ART. 87, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS  
RELATOR - CONSULTEIRO JOSÉ LAIZ DE ABREU MELLO, PRESIDENTE

TC-012348/026/87 - Prefeitura e Mesa da Câmara da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal, exercício financeiro de 1986, responsáveis José Geraldo Martins, Prefeito; e Donedito Flávio Simões Paria, Presidente da Câmara. A E. CÂMARA EMITIU PARECER NO SENTIDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDANDO À PREFEITURA QUE REGULARIZE O CONTROLE DE SEU ALOJAMENTO, SEM COMO ATENTE QUANTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO NO ENSINO TRIMESTRE SOBRE OS TRIBUTOS ARRECAADADOS.

DOE - 02/03/88 - p.24

/



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

14  
A  
08

TC-14161/026/87 - Prefeitura, Casa do Estudante Universitário, Departamento de Água e Esgoto e Mesa da Câmara de Murfília, exercício financeiro de 1986, responsáveis José Abelardo Guimarães Camarinha e Armando Biava, Prefeitos; Waldir Neves Fernandes, Antonio de Carvalho Brandão Júnior e João Antonio Garcia de Almeida, dirigentes dos Autarquias; e Domingos Alcaide, Presidente da Câmara. A E. CÂMARA EMITIU PARECER NO SENTIDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDANDO À MESA DA CÂMARA QUE OBSERVE O PARECER DESTA TRIBUNAL, EXARADO NO TC-12/86, NO QUE PERTINCE À FIXAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS SRS. KDIS.

RECOMENDOU, OUTROSSIM, À PREFEITURA, QUE EVITE A SISTEMÁTICA DE PAGAR PARCELA DO QUE FOI DEVIDO QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO, POR CORRESPONDER A PAGAMENTO ANTECIPADO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 4320/64, SEM COMO NÃO DEBILITE DE APLICAR O PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NO ENSINO, ESCLARECENDO QUE A APLICAÇÃO A MENOR EFETUADA NO EXERCÍCIO EM EXAME FOI ACEITA EM CASO TER EXCEPCIONAL E EM CASOS FUTURCS, TAL OCORRÊNCIA DEVERÁ SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.

DETERMINOU, AINDA, À DIRETORIA COMPETENTE DA CASA QUE, NA PRÓXIMA FISCALIZAÇÃO "IN LOCO", VERIFIQUE A EFETIVA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO "SUB EXAMEN".

DOE - 15/07/88 - p.25  
Relator - GEORGE OSWALDO NOGUEIRA

TC-11547/026/87 - Prefeitura e Mesa da Câmara de Carapicuíba, exercício financeiro de 1986, responsáveis Luiz Carlos Alves Neves, Prefeito; e José Gomes de Oliveira, Presidente da Câmara. A E. CÂMARA EMITIU PARECER NO SENTIDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS, ACOLHENDO, EXCEPCIONALMENTE, NO TOCANTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA, A APLICAÇÃO DE 21,31% NO ENSINO, ESCLARECENDO AO SR. PREFEITO QUE O SIMPLES RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA EM CONTA ESPECIAL, PARA SER APLICADA NO ENSINO SUBSEQUENTE, NÃO ELIDE O DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

DETERMINOU, OUTROSSIM, À AUDITORIA DA CASA QUE, NA PRÓXIMA INSPEÇÃO "IN LOCO", VERIFIQUE A EFETIVA COMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL FALTANTE, RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO NO ENSINO.

RECOMENDOU, AINDA, À MESA DA CÂMARA, QUE PROVIDENCIE O RECOLHIMENTO, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS IMPOSTANCIAS REQUERIDAS A MAIOR PELOS SRS. VEREADORES, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE 1985, POR TER SIDO VERDADA A SUA RETROATIVIDADE, CONTRARIANDO O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR 50/85, SEM COMO A DELIBERAÇÃO DESTA TRIBUNAL PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 1-9-88.

DOE - 07/10/88 - p.22  
Relator - GEORGE OSWALDO NOGUEIRA

TC-11702/026/87 - Prefeitura e Mesa da Câmara de São Pedro do Turvo, exercício financeiro de 1986, responsáveis José Carlos Demasceno, Prefeito; e Waldomiro Bernardino de Araujo, Presidente da Câmara. A E. CÂMARA EMITIU PARECER NO SENTIDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS, ACOLHENDO, EXCEPCIONALMENTE, NO TOCANTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA, A APLICAÇÃO DE 23,67% NO ENSINO, ESCLARECENDO AO SR. PREFEITO QUE O SIMPLES RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA EM CONTA ESPECIAL, PARA SER APLICADA NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE NÃO ELIDE O DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

DETERMINOU, OUTROSSIM, À AUDITORIA DA CASA QUE, NA PRÓXIMA INSPEÇÃO "IN LOCO", VERIFIQUE A EFETIVA COMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL FALTANTE, RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO NO ENSINO.

DOE - 07/10/88 - p.22  
Relator - GEORGE OSWALDO NOGUEIRA

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

15  
09

TC-14183/026/87 - Prefeitura, Superintendência de Água e Esgoto e Mesa da Câmara de Ourinhos, exercício financeiro de 1986, responsáveis Zepherião Cury, Prefeito; Arnaldo D'Andrea, dirigente da Autarquia e Euler Penteado Bastos, Presidente de Câmara. A E. CÂMARA EMITIU PARECER NO SENTIDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDANDO À PREFEITURA QUE, DORAVANTE, OBSERVE FIELMENTE O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 7348/85 E INSTRUÇÕES 4/85, DESTE TRIBUNAL.

DETERMINOU, OUTROSSIM, QUE A AUDITORIA DA CASA, NA PRÓXIMA FISCALIZAÇÃO "IN LOCO", DAS CONTAS DA PREFEITURA, VERIFIQUE A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DAS PEÇAS TÉCNICO-CONTÁBEIS, RELATIVAMENTE À CONTA "ALMOXARIFADO".

DOE - 14/10/88 - p.19  
Relator - PAULO DE TARSO SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-011.174/026/87 - Prefeitura e Mesa da Câmara de Gabriel Monteiro, exercício financeiro de 1986, responsáveis Miguel Lopes Belmonte, Prefeito; e Pedro Martin Bernabé, Presidente da Câmara. A E. CÂMARA EMITIU PARECER NO SENTIDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDANDO À PREFEITURA QUE, DE FUTURO, PASSE A OBSERVAR COM MAIOR RIGOR OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGULAM AS SEGUINTE MATÉRIAS: MANUTENÇÃO DO ENSINO, CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇO DE VIAGEM EM CASO DE MORTALIDADE NATURAL.

DOE - 28/10/88 - p.29

TC-11178/026/87 - Prefeitura e Mesa da Câmara de Nova Independência, exercício financeiro de 1986, responsáveis Hédio Carlos Alexandro, Prefeito; e Antonio Gonçalves de Lima, Presidente de Câmara. A E. CÂMARA EMITIU PARECER NO SENTIDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDANDO À PREFEITURA QUE, DORAVANTE, OBSERVE FIELMENTE O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 7348/85 E INSTRUÇÕES 4/85, DESTE TRIBUNAL.

DOE - 14/10/88 - p.19  
Relator - PAULO DE TARSO SANTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

16  
/

10

Realmente, da atenta observação destes julgamentos tem-se que o Tribunal elide a falha, mesmo que o Município não tenha atingido o percentual mínimo, aprovando suas contas, recomendando com vistas ao futuro, e até a colhendo excepcionalmente.

Ora, a orientação jurisprudencial se confunde !!!

Não é novo em nossa crônica judiciária que julgador deve decidir com espírito de igualdade e, também, deve manter longe de si qualquer resquício de subjetividade. Porém o comportamento do Tribunal de Contas posiciona-se longe destes elementos, porquanto trata com desigualdade (julga diferentemente) casos semelhantes e com subjetividade (decide sem se vincular aos estritos e claros termos das leis que devem ser aplicadas a todos indistintamente, sem excepcionalidades).

Nobres Vereadores. O mínimo que esperavamos daquela Corte de Contas era a aplicação de um tratamento isonômico, igualitário. Porém, apesar de toda a perplexidade não foi isso que ocorreu.

10





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

17  
A  
11


Apesar de ~~todo o exposto~~, e conside-  
rando a nossa contínua preocupação em bem atender o órgão  
que vos auxilia, determinei, tão logo tive ciência da mani-  
festação daquela Corte, o imediato depósito em conta bancá-  
ria vinculada ao ensino da parcela faltante em 1.986 (Cz\$.  
5.100.000,00 ), bem como a imediata aplicação destes recur-  
sos com despesas voltadas ao Setor de Ensino (vide doc.01 )

Pela oportunidade que se reveste cum-  
pre-me, ainda, tecer alguns comentários acerca de nossa au-  
tarquia.

A ata do julgamento que rejeitou nos-  
sas contas assim diz, "verbis":

"TC-014749/026/87 - Prefeitura, Serviço de  
Água e Esgoto - SAE e Mesa da Câmara de Pirassu-  
nunga, exercício financeiro de 1.986, responsá-  
veis Fausto Victorelli e Euberto Nemésio Pereira  
de Godoy, Prefeitos, Luiz Carlos Remy, Pedro Vi-  
cente Sinotti e José Roberto Baroni, dirigentes  
da Autarquia, e João Divino Breves Consentino, Pre-  
sidente da Câmara. A E. CÂMARA EMITIU PARECER NO  
SENTIDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA MESA DA CÂMARA  
E NO DA REJEIÇÃO DAS DA PREFEITURA E  
DA AUTARQUIA, FACE A NÃO APLICAÇÃO, PELA PREFEI-  
TURA, DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGÍVEL NO ENSINO,  
EM DESACORDO COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS. "DOE",  
28/10/88".

Pelo que se lê, ressalta aos olhos u  
ma situação de árdua digestão: a rejeição, ~~por extensão~~, das  
contas da autarquia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

18  
/

12

Chamo à atenção de V. Exa., e a de seus ilustres pares, para que efetivamente reflitam à cerca do fato que se apresenta, ~~mesmo porque obtivemos parecer favorável às Fls. 142 dos autos.~~

O Tribunal de Contas do Estado ~~não~~ ~~convocou~~ a autarquia para que apresentasse suas alegações. Daí presume-se inexistirem quaisquer irregularidades que pudessem ensejar a prestação, pela autarquia, de esclarecimentos e justificativas.

Ora, se inexistiam falhas, então por que imputar à ela uma pena de rejeição de contas?

Parece ilógico, porém é exatamente isto que ocorreu — uma falha da Prefeitura maculou as contas de um ente autônomo e absolutamente isolado!!!

A intenção do Presidente da Autarquia em ter as suas contas aprovadas é justa, responsável e clara de ser notada. Porém, qual esclarecimento deve ele prestar para que a rejeição não subsista?

Por todo o exposto, solicito à V. Exas que não acatem o parecer do Tribunal de Contas conquanto a única suposta falha que fundamentou a rejeição foi sanada (a

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

19  
4

13

parcela faltante foi depositada e devidamente aplicada). A razão pela qual a emissão de parecer favorável por essa Egrégia Câmara será medida de inteira JUSTIÇA!

Pirassununga, 28 de dezembro de 1.988



FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal de Pirassununga

Conta Nº

026 45 00066

7

Banco do Estado  
de São Paulo SA

banespa

A crédito de

Prefeitura Municipal de Pirassununga

Depositado por

Educação 1986

Recebemos  
a importância  
abaixo autenticada  
mecanicamente.  
Os cheques depositados  
serão liberados após  
cobrança.

Em

dinheiro

Em

cheques

100.000,00

Total Cz\$ 100.000,00

LE 7498 JV 24  
Recibo de depósito

100000000000074U

Conta Nº

026 45 00066

7

Banco do Estado  
de São Paulo SA

banespa

A crédito de

Prefeitura Municipal de Pirassununga

Depositado por

Educação 1986

Recebemos  
a importância  
abaixo autenticada  
mecanicamente.  
Os cheques depositados  
serão liberados após  
cobrança.

Em

dinheiro

Em

cheques

5.000.000,00

Total Cz\$ 5.000.000,00

LE 3338 NOV 24  
Recibo de depósito

500000000000074U

COMPROVANTE DO DE

POSITO VINCULADO DA

EDUCAÇÃO/86, NO VA-

LOR DE Cz\$ 5.100.000,00

DEPOSITADO NO BANES-

PA-S/A, BEM COMO O

PROCESSO DE DESPESA

DA APLICAÇÃO DO RE-

FERIDO DEPOSITO NO

VALOR DE Cz\$ . . . . .

5.447.699,09, EM -

VIRTUDE DE APLICA-

ÇÃO NO MERCADO FI-

NANCEIRO.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Pirassununga, 01 de Dezembro de 1988

Da: DIRETORIA DE FINANÇAS  
Para: SEÇÃO DE CONTABILIDADE

## ORDEM DE EMPENHO

SENHOR CONTADOR:

*Delo presente, solicito, «EMPENHAR» a favor de*

VIACÃO PIRASSUNUNGA LTDA.

a importância de Cr\$ 5.958.842,00 (Cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois cruzados).\*.\*.\*.\*.\* )

a débito da(s) seguinte(s) datação(ões) do orçamento:-

ENSINO DE 1º GRAU

05.01 3132 08421882.004 OUT SERV E ENC.

REL. 13.414 Km percorridos c/ peruas no transporte de alunos zona rural  
mês de Novembro 1.988 e 12.482 Km percorridos c/ ônibus no trans-  
porte de alunos zona rural mês de Novembro 1.988.

Mary Prudente Siqueira  
Diretora de Finanças

# Viação Pirassununga Ltda.

## TRANSPORTES URBANOS

Av. Padre Antonio Van Ess, 1.486 - Tel. (0195) 61-2322 - 13.630 - PIRASSUNUNGA - SP

Inscr. Municipal 003 766

CGC 53 805 594/0001-74

### NOTA FISCAL DE SERVIÇO

1.a VIA SÉRIE A

Data da Emissão 01 de Dezembro de 1988 Nº 387

Ao(s) Sr.(s) Prefeitura Municipal de Pirassununga

Endereço Rua Joaquim Procopio de Araújo N.º 1450

Cidade Pirassununga Estado São Paulo

CGC 45.731.650/0001-45 Inscrição

Nat. Operação: Prestação de Serviços Transporte

Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços	Preço Unit.	Preço Total
13.414	Km	Percorrido com Peruas transportando Estudantes da Zona Rural durante o mês de novembro de 1988.	166,00	2226 824,00
12.482	Km	Percorrido com Ônibus transportando Estudantes da Zona Rural durante o mês de novembro de 1988	299,00	3732 158,00
				2

Imposto sobre serviços de qualquer natureza

Valor dos Serviços Cz\$ 5958 842,00

Nome Transp.

Cz\$ 2

Endereço

Total desta Nota Cz\$ 5958 842,00

**Crédito em outra agência**

Banco do Estado  
de São Paulo SA

**banespa**

Número do lançamento

216061472

Agência destinatária

026/ PIRASSUNUNGA/SP

24

026 99 00230 5

Nome do remetente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Conta do  
favorecido

Agência

026

Tipo

Número

DV

Nome do favorecido

VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA

Valor

6.576.092,00

Tarifa de emissão

Tarifa de transferência

Total

6.576.092,00

080039

Endereço do favorecido

Instruções do remetente

Utilize este formulário para crédito em qualquer agência Banespa. Use formulários separados para créditos em dinheiro e em cheques. O Banespa não se responsabilizará pela demora ou não cumprimento da transferência, por erro de preenchimento ou de informações do remetente.

Válido como recibo, quando autenticado por caixa Banespa.

Transferência em cheques liberada somente após a cobrança.

Cheque N°

N° do Banco

Importância

Agência iniciadora (prefixo e nome)

026/ PIRASSUNUNGA/SP

Data

14.12.88

Autenticação mecânica

026141288282 6576.092.00R008T0020



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



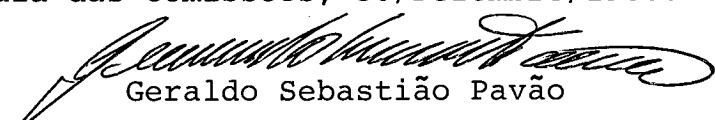
25  
7

PARECER Nº

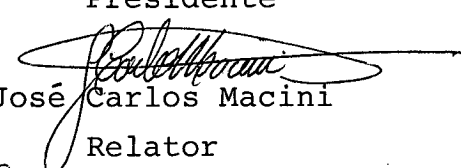
## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/88, de autoria do Ver. Orlando Alves Ferraz, que dispõe sobre a aprovação das contas do Poder Executivo, Poder Legislativo e do SAEP, referentes ao exercício de 1.986, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 30/Dezembro/1988.-

  
Geraldo Sebastião Pavão

Presidente

  
José Carlos Macini

Relator

  
Angélico Berretta

Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



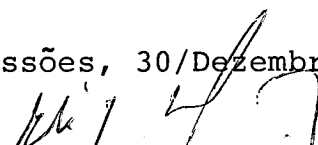
26  
/

PARECER Nº \_\_\_\_\_

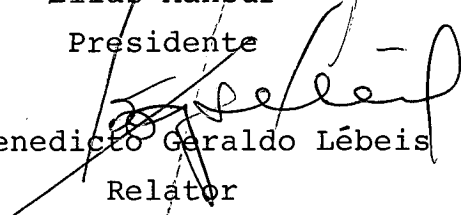
## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/88, de autoria do Ver. Orlando Alves Ferraz, que dispõe sobre a aprovação das contas do Poder Executivo, Poder Legislativo e do SAEP, referentes ao exercício de 1.986, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 30/Dezembro/1988.-

  
Elias Mansur

Presidente

  
Benedito Geraldo Lêbeis

Relator

Roberto Corrêia

Membro